



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS       |           |                    |       |
|-------------------|-----------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre . . . . . | 130\$ |
| A 1.ª série . . . | 90\$      | " . . . . .        | 48\$  |
| A 2.ª série . . . | 80\$      | " . . . . .        | 43\$  |
| A 3.ª série . . . | 80\$      | " . . . . .        | 43\$  |

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$60 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

### SUMARIO

#### Ministérios da Justiça e da Economia:

**Decreto-lei n.º 35:809** — Dá nova redacção ao artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:964, que promulga várias disposições tendentes a assegurar a punição efectiva dos crimes de açambarcamento e de especulação. — Insere outras disposições para a repressão dos mesmos crimes.

#### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto n.º 35:810** — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução das obras de construção de um edifício destinado a padaria e depósitos na Escola de Mecânicos, em Vila Franca de Xira.

**Portaria n.º 11:461** — Permite novamente a realização de exames para condutores de automóveis ligeiros para serviços remunerados, sendo consideradas nulas e de nenhum efeito as restrições constantes das actuais cartas dos referidos condutores — Revoga a portaria n.º 11:373.

#### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 11:462** — Cria, na Junta de Investigações Coloniais, o Centro de Estudos de Cartografia e Geografia Colonial.

## MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA ECONOMIA

### Decreto-lei n.º 35:809

O Governo continua firmemente disposto a defender a economia nacional contra todas as tentativas no sentido de provocar um desvio ou açambarcamento dos produtos ou uma alta artificial dos preços, determinante de um agravamento ilegítimo do custo da vida.

Não obstante o esforço da fiscalização e as medidas repressivas já adoptadas, tem-se ultimamente verificado um recrudescimento da referida actividade criminosa, do que resulta impor-se a reorganização dos serviços de fiscalização e o agravamento das penas.

Exactamente por isso, pelo presente decreto-lei mobilizam-se para a luta contra a especulação e o açam-

barcamento todos os meios de que o Estado dispõe em ordem a que seja eficiente a repressão, e através de penas mais severas procura-se o castigo exemplar dos agentes do delicto.

O Governo deseja que a acção a desenvolver contra os perturbadores da vida económica nacional seja dura e implacável e está convencido de que a parté sã do País saberá ajudar as entidades fiscalizadoras, facilitando a sua acção e não contemporizando com os especuladores.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

### I

#### Das infracções e das penas

**Artigo 1.º** O artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:964, de 10 de Outubro de 1939, passa a ter a seguinte redacção:

**Artigo 1.º** Comete o crime de açambarcamento o produtor ou comerciante que ocultar as suas existências de mercadorias ou produtos ou que se recusar a vendê-las segundo os usos normais da actividade agrícola, industrial ou comercial e ao preço corrente no mercado.

§ 1.º É equiparado à ocultação:

1.º O armazenamento de mercadorias ou produtos em locais não indicados às autoridades de fiscalização, quando essa indicação tenha sido exigida;

2.º A omissão ou declaração falsa sobre as existências, quando exigida pelas autoridades encarregadas da fiscalização;

3.º O não levantamento por qualquer industrial ou comerciante, no prazo de cinco dias ou, por ordem da Intendência Geral dos Abastecimentos, no prazo de quarenta e oito horas, das mercadorias que lhes forem consignadas e derem entrada nas estações de caminho de ferro, em cais de desembarque ou quaisquer locais de descarga, e, no prazo indicado pelo Ministro da Economia, das que derem entrada nas alfândegas.

§ 2.º É equiparado à recusa:

1.º O encerramento voluntário do estabelecimento com o fim de eximir à venda a respectiva existência;

2.º A limitação de venda, pelos industriais ou comerciantes, das suas mercadorias, quando essa limitação tenha sido declarada prejudicial pela Intendência Geral dos Abastecimentos.

**Art. 2.º** O crime de açambarcamento é punível com prisão correccional de três meses a três anos e multa de dez vezes o valor das mercadorias escondidas ou recusa-

das, mas nunca inferior a 1.000\$, tratando-se de pequenos produtores ou comerciantes, e a 20.000\$ nos outros casos.

§ 1.º Consideram-se escondidas ou recusadas, quando o crime seja doloso, todas as mercadorias da mesma espécie das que foram objecto da infracção pertencentes ao arguido, as quais serão apreendidas e vendidas extrajudicialmente nos termos dos artigos 884.º e seguintes do Código de Processo Civil, revertendo o produto em benefício do Tesouro, com destino a fins de assistência.

§ 2.º Quando houver mera negligência, a pena aplicável será somente a de multa, que poderá ser reduzida a metade do valor indicado no corpo deste artigo.

Art. 3.º São contravenções puníveis com multa de 500\$ a 10.000\$, quando se não verifique crime de açambarcamento:

1.º A falta de exposição, nas condições usuais, no estabelecimento do comerciante retalhista, dos géneros ou produtos de consumo e bem assim a falta de afixação, em lugar bem visível ao público, nesse mesmo estabelecimento, de uma relação com menção dos preços das mercadorias de venda corrente que constarem de uma lista elaborada pela Intendência Geral dos Abastecimentos.

2.º A falta de afixação de etiquetas, contrariamente à determinação da Intendência Geral dos Abastecimentos ou dos organismos corporativos e de coordenação económica competentes.

Art. 4.º O crime de especulação definido no artigo 7.º e § único do decreto-lei n.º 29:964, de 10 de Outubro de 1939, é punível com prisão correccional de um a seis meses ou de seis meses a três anos, consoante for inferior ou superior a 50.000\$ o preço da transacção ilícita que se efectivou ou pretendeu efectivar ou o valor das mercadorias cujo preço se alterou ou tentou alterar.

A pena de prisão é sempre acrescida da multa de 1.000\$ a 1.000.000\$, mas nunca inferior a dez vezes o preço ou valor referido na primeira parte deste artigo.

Art. 5.º É equiparado ao crime de especulação:

1.º A intervenção remunerada de um novo intermediário no ciclo normal da distribuição, ainda que não tenha havido lucro ilícito;

2.º A destruição ou aplicação a fins diferentes dos normais de mercadorias ou produtos utilizáveis para abastecimento público.

§ único. Considera-se novo intermediário o comerciante que, sem estar inscrito nos organismos económicos competentes, se interpõe no ciclo normal da distribuição, bem como qualquer pessoa que por acto isolado ou habitual se introduz naquele ciclo normal.

Art. 6.º Os crimes contra a economia nacional previstos no decreto-lei n.º 31:328, de 21 de Junho de 1941, são puníveis com prisão correccional de três meses a três anos e multa de dez vezes o valor das mercadorias objecto da infracção, mas nunca inferior a 20.000\$, salvo tratando-se comprovadamente de pequenos comerciantes ou outras pessoas de situação económica semelhante, em que o mínimo da multa poderá ser de 1.000\$.

Art. 7.º A infracção de matança clandestina a que se refere o corpo do artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:334, de 20 de Outubro de 1942, é punida com prisão correccional de um a seis meses e multa de 10.000\$ a 200.000\$.

Art. 8.º Aos indivíduos condenados por crimes de açambarcamento, especulação e contra a economia nacional pode ser aplicada a interdição do exercício de profissão comercial ou industrial por três meses a dois anos.

§ 1.º A interdição do exercício de profissão comercial ou industrial é sempre aplicada quando tenha lugar

condenação, pelos referidos crimes, a pena de prisão por mais de seis meses e multa superior a 100.000\$.

§ 2.º A interdição do exercício de profissão comercial ou industrial tem como consequência:

1.º A inabilitação, pelo prazo da sua duração, para o exercício de profissão, por si ou interposta pessoa.

2.º O encerramento do estabelecimento comercial ou industrial.

3.º A cassação das licenças ou autorizações relacionadas com o exercício da profissão e, para os vendedores dos mercados, a perda, a favor da Intendência Geral dos Abastecimentos, da concessão dos lugares de venda.

§ 3.º O encerramento de estabelecimentos pertencentes a sociedades comerciais ou industriais terá lugar em consequência da interdição do exercício de profissão aplicada aos seus representantes ou empregados, se se não provar que eles procederam contra ordem da Administração.

§ 4.º A prática do comércio ou indústria, mesmo quando se trate de um acto isolado, pelos interditos de exercer a profissão sujeita os infractores à pena de desobediência qualificada, seguida de desterro por seis meses a dois anos para localidade do continente ou ultramar que for indicada pelo Governo.

§ 5.º É nula de pleno direito a cessão do estabelecimento comercial ou industrial efectuada após a perpetração do crime que dê lugar à interdição do exercício da profissão.

Art. 9.º Presume-se o receio da perpetração de novos crimes pelos reincidentes, nos crimes referidos nos artigos anteriores, para o efeito do disposto no n.º 9.º do artigo 22.º do decreto-lei n.º 35:042, de 20 de Outubro de 1945.

§ único. Quando o tribunal competente seja o tribunal de execução das penas, o tribunal que tiver condenado o reincidente remeterá ao Ministério Público junto daquele o respectivo processo para os devidos efeitos.

Art. 10.º Toda a associação ou combinação destinada a organizar por qualquer modo a alteração da normalidade económica pela prática de crimes dá lugar à qualificação de quadrilha ou bando organizado, para os efeitos do n.º 10.º do artigo 22.º do decreto-lei n.º 35:042, de 20 de Outubro de 1945.

Art. 11.º A condenação em prisão pelos crimes referidos nos artigos anteriores não pode ser suspensa, nem a pena de prisão convertida em multa.

§ único. A conversão das multas em prisão será feita à razão de 20\$ por dia, não podendo a prisão resultante da conversão exceder dois anos.

## II

### Dos órgãos de fiscalização

Art. 12.º A fiscalização das actividades económicas para impedir a prática das infracções previstas neste decreto-lei e nos decretos-leis n.ºs 29:964, 31:328, 31:867 e 32:334, respectivamente de 10 de Outubro de 1939, 21 de Junho de 1941, 24 de Maio de 1942 e 20 de Outubro de 1942, será orientada e coordenada pela Intendência Geral dos Abastecimentos.

§ 1.º Para este efeito é criada na Intendência Geral dos Abastecimentos a Direcção do Serviço de Fiscalização, a qual dependerá directamente do intendente geral e será chefiada por um director.

§ 2.º O director do serviço de fiscalização tem a categoria de adjunto do intendente geral, observando-se para o seu provimento o disposto na alínea b) e § único do artigo 6.º do decreto-lei n.º 32:945, de 2 de Agosto de 1943, assim como as disposições de ordem genérica relativas ao pessoal constantes do mesmo diploma.

Art. 13.º A polícia de segurança pública, a guarda nacional republicana e a guarda fiscal poderão ter ofi-

ciais de ligação junto da Intendência com o fim de melhor assegurar a execução das diligências necessárias.

Art. 14.º O pessoal da Direcção do Serviço de Fiscalização será constituído por:

- a) Funcionários da Intendência Geral dos Abastecimentos;
- b) Funcionários requisitados aos serviços do Estado;
- c) Empregados requisitados aos organismos corporativos e de coordenação económica.

Art. 15.º Os serviços do Estado e os organismos corporativos e de coordenação económica facilitarão as requisições dos seus funcionários e empregados, efectuadas ao abrigo e nas condições dos artigos 7.º e 8.º do decreto-lei n.º 32:945.

§ único. As comissões de serviço findarão por determinação do intendente geral, sem dependência de quaisquer formalidades.

Art. 16.º A Direcção do Serviço de Fiscalização da Intendência Geral dos Abastecimentos incumbe, com o fim de orientar e coordenar a fiscalização:

- 1.º Centralizar todas as informações úteis dos órgãos de fiscalização;
- 2.º Exigir a prestação de informações dos organismos corporativos, de coordenação económica, comerciantes, industriais transportadores ou quaisquer entidades que possam contribuir para a descoberta de organização ilegal de sectores ou actividades económicas.

§ único. A omissão ou falsidade nas declarações a que se refere o n.º 2.º deste artigo é punida nos termos do artigo 242.º do Código Penal, quando não constitua o crime de açambarcamento.

Art. 17.º São órgãos de fiscalização: a Intendência Geral dos Abastecimentos, a polícia de segurança pública, a guarda nacional republicana, a guarda fiscal, autoridades administrativas, policiais, fiscais, Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas e organismos corporativos e de coordenação económica.

Art. 18.º No exercício da fiscalização prevista neste decreto-lei são também autoridades para os efeitos do artigo 4.º do decreto-lei n.º 35:042, de 20 de Outubro de 1945:

- 1.º O intendente geral dos abastecimentos e o director do serviço de fiscalização;
- 2.º Os oficiais do exercito em serviço junto da Intendência Geral dos Abastecimentos;
- 3.º Os oficiais da guarda fiscal com funções de comando.

Art. 19.º Os fiscais da Direcção do Serviço de Fiscalização no exercício das suas funções são considerados agentes de autoridade para o efeito do disposto nos artigos 250.º e 252.º do Código de Processo Penal e têm nessa qualidade as seguintes regalias:

- 1.º O direito de uso e porte de arma;
- 2.º Faculdade de requisição do auxilio de autoridade e força pública para a execução dos serviços a seu cargo;
- 3.º Livre entrada e trânsito nas estações de caminho de ferro, cais de embarque e aeródromos, em estabelecimentos comerciais, industriais, escritórios, oficinas e, em geral, em todos os lugares em que se exerça comércio.

§ 1.º Ao pessoal a que se refere o corpo do artigo serão passados cartões de identidade assinados pelo intendente geral e autenticados com o respectivo selo em branco.

§ 2.º As licenças de uso e porte de arma são passadas pelo Comando Geral da Polícia de Segurança Pública a requisição da Intendência Geral dos Abastecimentos.

§ 3.º A todos os empregados do serviço de fiscalização são applicáveis as disposições dos artigos 313.º a 327.º do Código Penal.

Art. 20.º Compete aos órgãos de fiscalização levantar autos de notícia das infracções que presenciarem, nos termos do artigo 166.º do Código de Processo Penal, e bem assim realizar buscas, proceder a apreensões e exames ou a diligências probatórias urgentes e a todas aquelas que lhes forem ordenadas pelas autoridades de fiscalização. Estas autoridades poderão exigir a apresentação de qualquer documentação ou livros de escrituração comercial.

### III

#### Da instrução preparatória

Art. 21.º Os autos de notícia levantados nos termos do artigo 166.º do Código de Processo Penal serão imediatamente remetidos aos tribunais competentes para julgamento das transgressões.

§ único. É applicável a todos os órgãos de fiscalização o disposto no artigo 168.º do Código de Processo Penal, sendo porém a multa aí prevista elevada ao triplo.

Art. 22.º Os restantes autos levantados ou denúncias recebidas pelos diferentes órgãos de fiscalização serão remetidos, com as provas que tenham sido recolhidas, às entidades competentes para proceder à instrução preparatória.

Art. 23.º Considera-se, nos termos do artigo 16.º do decreto-lei n.º 35:007, de 13 de Outubro de 1945, delegada a competência para proceder à instrução preparatória nos processos que tenham por objecto crimes de açambarcamento, especulação, contra a economia nacional e matança clandestina, às autoridades policiais, da Intendência Geral dos Abastecimentos, da guarda nacional republicana e da guarda fiscal.

§ 1.º A competência para instrução das autoridades indicadas no corpo do artigo não é limitada territorialmente.

§ 2.º A essas autoridades cabe presidir às buscas domiciliárias e a exame de livros de escrituração comercial ou documentos relativos a quaisquer transacções.

Art. 24.º As autoridades competentes para proceder à instrução preparatória enviarão imediatamente ao Ministério Público e ao intendente geral dos abastecimentos cópia de todos os autos ou denúncias.

§ 1.º A comunicação ao Ministério Público será feita directamente aos Procuradores da República, para os efeitos do artigo 20.º do decreto-lei n.º 35:007.

§ 2.º A falta de comunicação no prazo de quarenta e oito horas será punida nos termos do § único do artigo 21.º do presente decreto-lei.

Art. 25.º O prazo da instrução preparatória é de vinte dias. Findo este prazo, se o processo não tiver sido enviado ao Ministério Público competente, o Procurador da República avocá-lo-á para lhe dar o destino legal.

§ 1.º Nenhuma autoridade pode arquivar os processos ou mandá-los aguardar melhor prova, substituindo-se ao Ministério Público ou ao tribunal.

§ 2.º A violação do disposto no parágrafo anterior constitui o crime de excesso de poder.

Art. 26.º Sem prejuízo da competência do juiz de direito pode o intendente geral dos abastecimentos aplicar, provisoriamente, a medida de segurança de interdição do exercício de profissões, nos termos dos artigos 50.º e seguintes do decreto-lei n.º 35:007.

Art. 27.º Havendo arguidos presos, cumprir-se-á o disposto no Código de Processo Penal, com observância do seguinte:

- 1.º As autoridades com competência para proceder à instrução apresentarão o preso ao juiz no prazo de quarenta e oito horas, ou de cinco dias, se o Ministério Público tiver autorizado a dilação, com o seu parecer sobre a legalidade e conveniência da prisão preventiva ou da concessão de caução e suas condições;

2.º As mesmas autoridades representarão oportunamente ao juiz sobre a necessidade de prorrogação da prisão preventiva durante a instrução preparatória, para os efeitos do § único do artigo 273.º do Código de Processo Penal.

Art. 28.º A requerimento do intendente geral dos abastecimentos, dirigido ao Procurador Geral da República e sob proposta deste, a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça poderá deliberar a avocação ao plenário criminal do julgamento nos crimes de açambarcamento, especulação e contra a economia nacional que revistam determinada natureza, espécie ou gravidade.

§ 1.º A deliberação do Supremo Tribunal de Justiça será publicada na 1.ª série do *Diário do Governo* e fixará a competência do plenário criminal para todos os crimes da natureza, espécie ou gravidade que for indicada e que tenham sido ou venham a ser cometidos no prazo de seis meses, a contar da publicação.

§ 2.º Nos processos por crimes de açambarcamento, especulação, contra a economia nacional e matança clandestina só há recurso da decisão final para o Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 29.º É aplicável aos processos por infracções referidas neste decreto-lei o disposto nos artigos 33.º e 34.º do decreto-lei n.º 35:044, de 20 de Outubro de 1945.

§ único. Sobre todas as multas aplicadas nos mesmos processos recairá um adicional de 10 por cento para o fundo especial do comando da polícia de segurança pública, indicado no artigo 15.º do decreto-lei n.º 31:328.

Art. 30.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos  
Nacionais

### Decreto n.º 35:810

Considerando que foram adjudicadas à firma Baptista & Azevedo Júnior as obras de construção de um edificio destinado a padaria e depósitos na Escola de Mecânicos, em Vila Franca de Xira;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos e quarenta dias, que abrange parte do ano económico de 1946 e do de 1947;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Baptista & Azevedo Júnior para execução das obras de construção de um edificio destinado a padaria e depósitos na Escola de Mecânicos, em Vila Franca de Xira, pela importância de 615.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendor com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 515.000\$ no corrente ano e 100.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Augusto Cancellata de Abreu*.

Direcção Geral dos Serviços de Viação

### Portaria n.º 11:461

Verificando-se que deixou de haver inconveniente em permitir a concessão de cartas a novos condutores de automóveis ligeiros para serviços remunerados:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, o seguinte:

1.º Cessa a suspensão da realização de exames para condutores de automóveis ligeiros para serviços remunerados, sendo consideradas nulas e de nenhum efeito as restrições constantes das actuais cartas de condutores de automóveis ligeiros.

2.º As actuais cartas de condutor de automóveis a que se refere o número anterior poderão ser substituídas, a requerimento dos respectivos titulares.

3.º Fica revogada a portaria n.º 11:373, de 1 de Junho de 1946.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 16 de Agosto de 1946. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Augusto Cancellata de Abreu*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Junta das Missões Geográficas e de Investigações  
Coloniais

Comissão Executiva

### Portaria n.º 11:462

Considerando que os estudos geográficos que a Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais pretende desenvolver constituem a base indispensável ao prosseguimento metódico da ocupação científica no ultramar português e ao seu fomento, e ainda podem contribuir para o melhor conhecimento do Globo;

Tendo em atenção o disposto no artigo 19.º do decreto-lei n.º 35:395, de 26 de Dezembro de 1945, e sob proposta da Junta de Investigações Coloniais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, o seguinte:

1.º É criado na Junta de Investigações Coloniais o Centro de Estudos de Cartografia e Geografia Colonial, com o objectivo de intensificar os trabalhos de carácter geográfico iniciados pela antiga Comissão de Cartografia e continuados pela actual Junta de Investigações Coloniais, e ainda para a realização de investigações em outros ramos das ciências geográficas.

2.º Para se atingir o objectivo fixado no n.º 1.º desta portaria, compete especialmente ao Centro promover ou realizar:

a) Estudos de geodesia e hidrografia, para imediata utilização na elaboração das cartas geográficas e hidrográficas coloniais;